

A. I. Nº - 110019.0017/06-8  
AUTUADO - MDF CALÇADOS LTDA.  
AUTUANTE - DEMÓSTHENES SOARES DOS SANTOS FILHO  
ORIGEM - INFRAZ VAREJO  
INTERNET - 19/03/07

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO JJF N° 0065-03/07**

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RECOLHIMENTO A MENOS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Em tais operações, não havendo convênio ou protocolo que preveja a retenção do imposto pelo remetente, cabe ao adquirente (destinatário) efetuar a antecipação do imposto sobre o valor adicionado no prazo regulamentar. Comprovado nos autos que parte do imposto já tinha sido objeto de denúncia espontânea, e que ocorreu lançamento em duplicidade. Infração parcialmente elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 30/06/06, exige o ICMS recolhido a menos por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas no Anexo 88 [calçados: 2004], no valor de R\$29.063,04, acrescido da multa de 60%.

O autuado, na defesa apresentada (fls. 30 a 35), por meio de advogada legalmente constituída (fl. 36), diz que a acusação não pode prosperar, tendo em vista que parte dos valores exigidos já foi objeto de denúncia espontânea e parcelamento da dívida no processo nº 60000038/05-1, no montante de R\$17.073,01, conforme documento juntado à fl. 37.

Alega que nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo convênio ou protocolo entre a Bahia e a unidade da Federação de origem, que preveja a retenção do imposto, o prazo para pagamento é previsto para o dia 25 do mês subsequente ao da entrada da mercadoria no estabelecimento adquirente. Afirma que da análise dos demonstrativos elaborados pelo autuante, fez as seguintes constatações:

- a) As mercadorias consignadas notas fiscais de nº 377712 e 377440, emitidas pela Grendene S.A., foram recebidas no mês de março/04, enquanto o autuante considerou entrada no mês de fevereiro/04;
- b) As referidas notas fiscais foram computadas no demonstrativo do mês de fevereiro e março/04, além das notas fiscais de nº 360697 e 377712, provocando exigência do imposto em duplicidade;
- c) As notas fiscais de nº 118061, 281088, 829300, 849484, 850783, 839948, 851196 e 847939, emitidas pela Grendene S.A., foram recebidas no mês de dezembro/04 e o autuante incluiu indevidamente na planilha do mês de novembro/04.

Diz que os vícios e erros conduzem à nulidade e se corrigidos, a improcedência da autuação. Juntou demonstrativo à fl. 38, para demonstrar que a autuação incorreu num excesso de cobrança totalizando R\$17.032,70. Reconhece que do confronto com o valor apurado pelo autuante com o imposto já pago e parcelado, resta devido o valor de R\$11.990,01.

Requer que na busca da verdade material, seja procedida conferência, ajuste do débito, e declarada a improcedência da autuação. Protesta pelos meios de prova em direito admitidos,

juntada posterior de documentos, contra-prova, diligências, exames, vistorias e revisão do lançamento.

O autuante, em sua informação fiscal (fl. 42), diz que após a análise dos documentos e comprovações apresentadas junto com a defesa, procedeu a reclassificação das notas fiscais nos meses alegados pelo autuado e elaborou novo demonstrativo de débito à fl. 42, o que resultou em débito remanescente de R\$11.524,80.

Finaliza dizendo que tendo acolhido todas as alegações defensivas, requer que o Auto de Infração seja julgado parcialmente procedente.

A Inspetoria Fazendária intimou o autuado para tomar conhecimento da informação fiscal (fl. 45 e 46), e concedeu prazo de dez dias para se manifestar, caso quisesse, o que não ocorreu no prazo devido.

## VOTO

Deixo de acatar a preliminar de nulidade suscitada pelo autuado, sob argumento de que ocorreu cometimento de vícios na sua lavratura, tendo em vista que pela descrição dos fatos é possível identificar a natureza da infração, o montante do débito e o lançamento encontra-se embasado nos demonstrativos elaborados pelo autuante, dos quais o sujeito passivo recebeu cópia e foram acostados ao PAF, sendo os erros passíveis de correções nos termos do art. 18, parágrafo 1º do RPAF/BA. Além do mais, o autuante refez o demonstrativo original quando prestou a informação fiscal, tendo sido dado conhecimento ao contribuinte da mesma e o impugnante ter se silenciado.

No mérito, o Auto de Infração acusa o recolhimento a menos do ICMS por antecipação, relativo a compra de mercadorias em outras unidades da Federação.

Na defesa apresentada o autuado indicou diversas inconsistências no levantamento fiscal, o que foi acatado pelo autuante.

Pela análise dos demonstrativos e documentos juntados com a defesa verifico que:

Conforme demonstrativo juntado pelo autuante à fl. 10, as notas fiscais de nº 377712 e 377440, foram emitidas pela Grendene S.A. no dia 28/02/04 e considerando que o emitente está localizado no Estado do Ceará, é razoável acatar a alegação defensiva de que as mercadorias só foram recebidas pelo autuado no mês de março/04;

Além das notas fiscais de nº 360697 e 377712, as notas fiscais acima mencionadas, também foram incluídas indevidamente pelo autuante na apuração do débito do mês de fevereiro, o que confirma a exigência do imposto em duplicidade, relativo àquelas notas fiscais. Portanto, devem ser acatadas, estando corretos os cálculos efetuados pelo autuante, conforme demonstrativo de débito à fl. 42;

As notas fiscais de nº 118061, 281088, 829300, 849484, 850783, 839948, 851196 e 847939, conforme demonstrativo juntado pelo autuante às fls. 16 e 17, foram emitidas nos dias 26 a 30 de novembro/04, por empresas localizadas em São Paulo, Rio Grande do Sul e Ceará, devendo ser acatada a alegação defensiva de que só ingressaram no estabelecimento autuado no mês de dezembro/04, tendo sido incluídas indevidamente pelo autuante na planilha do mês de novembro/04. Na informação fiscal, o autuante refez os cálculos da forma correta acatando todas as alegações defensivas e não tendo sido contestado pelo deficiente após ser cientificado, acato o demonstrativo de débito juntado pelo autuante à fl. 42, e considero devido o valor remanescente de R\$11.524,80. Infração parcialmente procedente.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, o Auto de Infração nº **110019.0017/06-8**, lavrado

contra **MDF CALÇADOS LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$11.524,80**, acrescido da multa de **60%** prevista no art. 42, II, “d”, da Lei n.<sup>º</sup> 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de março de 2007.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - RELATOR

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - JULGADOR